

blica, em 21 de Fevereiro de 1931.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 19:403

Acentuando-se em alguns centros de consumo uma manifesta tendência para a irregularidade no abastecimento de farinhas;

Considerando que, em face da estatística de produção de trigo da última colheita e do consumo normal, nada justifica a escassez, sendo mesmo certo verificar-se que diferentes regiões produtoras estão mais do que suficientemente abastecidas;

Considerando por outro lado que há grandes existências de milho da última colheita ainda em mão dos lavradores, por não obterem colocação em condições aceitáveis, agravando as dificuldades que neste momento embaraçam a agricultura nacional;

Considerando que nestas circunstâncias, se ao Governo cumpre assegurar o regular abastecimento de farinhas e pão em todo o País, importa também aproveitar as possibilidades nacionais, não elevando as importações, que mais agravariam a nossa economia agrícola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No pão fabricado em todos os estabelecimentos civis e militares do Estado, para fornecimentos

oficiais, é obrigatória a incorporação de farinha de milho nacional com percentagem não inferior a 20 por cento.

§ único. Exceptuam-se os fornecimentos para hospitais, que poderão continuar a ser feitos com o pão tipo único, estabelecido na legislação em vigor.

Art. 2.º Ficam autorizados os administradores do concelho das regiões onde seja abundante a existência de milho ou centeio, e tenha sido usual o seu consumo, a tornar obrigatória, ouvida a respectiva câmara municipal e sindicatos agrícolas concelhios, a venda exclusiva de pão de mistura de trigo, milho e centeio nacionais ou de qualquer destes dois últimos cereais juntos ou isoladamente, durante um período de quinze a trinta dias, seguidos ou interpolados, entre a data da publicação deste decreto e o fim do próximo mês de Maio.

Art. 3.º São autorizadas as fábricas de pão de todo o País a fabricar e vender ao público pão nas condições do artigo anterior até o fim do corrente ano cerealífero, podendo para esse efeito comprar e armazenar as quantidades de farinha necessárias.

§ único. As padarias que fabricarem exclusivamente este pão não serão exigidas as condições de instalação e fabrico a que estão sujeitas as fábricas de pão de trigo do tipo legal.

Art. 4.º O pão fabricado nos termos dos dois artigos anteriores não poderá ser vendido ao público por preço superior a 1\$40 por quilograma.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1931.— **ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.